



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
PROTOCOLO

PARECER n. 00052/2024/PROT/PF-UFJ/PGF/AGU

NUP: 23854.002262/2023-68

INTERESSADOS: UFJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ

ASSUNTOS: EDITAL

EMENTA:

I - RELATÓRIO:

1. Por intermédio do Despacho 0290194 do Gabinete da Reitoria, vieram os autos a esta Procuradoria para análise jurídica da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 105/2023 firmado entre a UFJ e a empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA., para prestação de serviços continuados de tradutor e intérprete de libras.

2. Observe-se que o pretendido Termo Aditivo nº 01/2024 tem os seguintes objetos:

- prorrogação da vigência do Contrato Nº 112/2023 por 12 (doze) meses, de 24/08/2024 a 24/08/2025;
- acréscimo de 1 (um) posto de trabalho, passando o valor total anual a ser de 726.493,69 (setecentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos);
- reduzir, conforme Lei Federal nº 14.704/23, que altera a Lei nº 12.319/10, e entrou em vigor em 25 de outubro de 2023, a carga horária dos intérpretes de Libras para 30 horas semanais

3. Da leitura dos autos, destacam-se os seguintes documentos:

- Despacho 0290031 da Coordenadora de Gestão, Contratos e Serviços que menciona a regularidade da prestação de serviços e da prorrogação;
- Despacho 0290077 com informação acerca da disponibilidade orçamentária para celebração do aditivo.

4. É o relatório. Passo ao exame do mérito.

II- EXAME:

II.1 - LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de

que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)8.Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2-ALTERAÇÃO CONTRATUAL

7. Primeiramente, faço menção ao artigo 190 da Lei 14.333/2021 para demonstrar que ainda se aplicam ao presente contrato as disposições da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

8. Portanto, à presente prorrogação aplica-se o artigo 107 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

II.3 - PRORROGAÇÃO - SERVIÇOS CONTINUADOS

9. De início, recomenda-se a juntada de manifestação de interesse das autoridades competentes da UFJ para a celebração do aditivo, além das manifestações do fiscal e do gestor do contrato SEI nºs 0289993 e 0289995.

II. 4 - REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

10. Quanto aos requisitos para formalização da prorrogação contratual, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (conforme Enunciados 106 a 108 do DEPCONSUS/PGF/AGU, já transcritos)

b) justificativa da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese no art. 107 da Lei 14.133/2021 e item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017;

c) autorização prévia da autoridade administrativa competente para celebrar o aditivo (item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017);

d) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (verificação de sistemas e sítios da internet - exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU e item 11, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017), dentro dos prazos de validade.

e) autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual (art,106, inciso I, da Lei 14.133/2021;

f) a Administração deverá atestar, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção (art.106, inciso II da Lei 14.133/2021);

- g) disponibilidade orçamentária e **prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº4.320/1964, nos casos em que couber;**
- h) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (parágrafo único do artigo 53 da Lei 14.133/2021 e anexo IX da IN SEGES n. 05/2017);
- i) elaboração de minuta do termo aditivo;
- j) Renovação e complementação da garantia, caso necessário (art.57 da Lei 14.133/2021).**

11. **Tendo em vista as exigências supracitadas, recomenda-se a juntada dos documentos mencionados às letras "b", "c", "d", "e", "g" e "j".**

II.5 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12. Houve juntada de comprovação de dotação orçamentária, nos termos do Despacho 0290077.

II.6 - DIMINUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA:

13. De fato, a alteração da carga horária está prevista no artigo 8º-A da Lei 12.319/2010, *in verbis*:

"Art. 8º-A. A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais. **(Incluído pela Lei nº 14.704, 25 de outubro de 2023)**

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a 1 (uma) hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais."

14. Em virtude da vigência de lei nova que alterou o equilíbrio contratual, verifica-se a ocorrência de "fato do príncipe", em atenção ao ensinamento do professor Helly Lopes Meirelles que confere a esse evento a seguinte definição:

"É toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista ou imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, obriga o Poder Público a compensar os prejuízos suportados pela outra parte, e caso esta seja impossível, rende ensejo à rescisão do contrato e as indenizações cabíveis" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 26. Ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p.229)"

15. Aplicável, portanto, o disposto no artigo 124, inciso II, letra "d", todos da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato."

16. Desta feita, a pretendida alteração é juridicamente viável.

II.7 - ACRÉSCIMO DE POSTO DE TRABALHO:

17. Nos termos do Art. 125 da Lei 14.133/2021, constata-se que a pretendida alteração quantitativa possui previsão legal, *in verbis*:

"Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras,

nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)."

18. Vale lembrar que o acréscimo máximo de 25% por cento deve incidir sobre cada item do contrato separadamente, no intuito de evitar o jogo de planilhas.

19. **Diante disto, recomenda-se a juntada de justificativa para o acréscimo e, ainda, a comprovação de que o limite pra o acréscimo será respeitado não só para o valor global do contrato, mas também sobre cada item.**

II.7 - MINUTA DE TERMO ADITIVO

20. Sobre o tema, vale ressaltar que:

21. Cabe ao gestor a responsabilidade de aferir a conformidade entre a contratação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão de consultoria, devendo solicitar a manifestação do respectivo órgão de execução da PGF, em caso de dúvida sobre a perfeita identidade, considerando as peculiaridades de cada caso concreto. Fonte: Parecer n. 00005/2014/CPLC/PGF/AGU (NUP:00407.000072/2020-36).

22. Observo que a minuta proposta contém todos os elementos considerados necessários à sua validade jurídica e, ainda, que foi adotado o modelo padrão disponibilizado pela AGU.

23. Nesse contexto o documento fica aprovado.

24. **Ressalta-se, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser adequados a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.**

II.7 - PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES:

25. **Registra-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.**

26. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, **deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:**

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação e a ata de registro de preços;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

27. **Impende alertar para que nas minutas dos contratos e dos aditivos correlatos não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, vez que o art.61, da Lei nº 8.666/1993 exige apenas o nome dos representantes das partes, sendo recomendada a identificação dos representantes da contratada apenas pelo nome e a dos representantes da contratante somente pela matrícula funcional, a qual, nas publicações, deve ser anonimizada, para o devido atendimento das diretrizes do art. 31, da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU e PARECER n.00001/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.**

III - CONCLUSÃO:

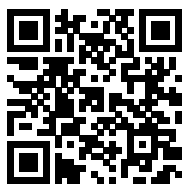
28. Ante o exposto, ressalvadas as questões técnico-administrativas e as aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade, que extrapolam as atribuições jurídico-consultivas, esta Procuradoria Federal opina, sob o aspecto jurídico, pela aprovação da minuta do Termo Aditivo, estando o feito, pois, apto a prosseguir em seus ulteriores atos, termos e trâmites desde que sejam observadas as cautelas e atendidas as recomendações/sugestões assinaladas, em especial as constantes dos itens 11, 19, 24, 25, 26 e 27 deste parecer.

29. Pelo exposto, sejam os autos encaminhados à Coordenação de Gestão, Contratos e Serviços para conhecimento da presente manifestação e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 25 de junho de 2024.

CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854002262202368 e da chave de acesso 38ffd7ab



Documento assinado eletronicamente por CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1540185382 e chave de acesso 38ffd7ab no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-06-2024 22:29. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
